



LEI N.º. 273/2001, de 03 de Dezembro de 2001.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 002, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1997 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL).

PAULO PEDROSO VITOR, Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a legislação em vigor;

FAÇO SABER, a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e **EU** sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1.º. O item I do Art. 11, da Lei Complementar n.º 002, de 31 de dezembro de 1997, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 11. O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I – tratando-se prédio, pela multiplicação do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção e de sua localização indicados nesta Lei, pelo metragem da construção, somado o resultado ao valor venal do terreno, observada a tabela de valores anexa a este Código e conforme regulamento.”

Art. 2.º. Incluir o §3º, no Art. 26 da Lei Complementar n.º 002 de 31 de dezembro de 1997.

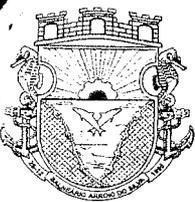
“§3º Não se incluem na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada a exibição de algum dos seguintes documentos:

I – projeto aprovado e licenciado para a construção;

II – notas fiscais do material adquirido para construção;

III – por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do fisco”.

Art. 3.º. O art. 67 da Lei Complementar n.º 002, de 31 de dezembro de 1997, passará a ter a seguinte redação:



“Art. 67. A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta de lixo, limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição com a regularidade necessária.

§1º. Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não esta sujeita à Taxa a remoção especial de lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e outras, e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§2º. Entende-se por serviço de Limpeza e Conservação de vias e logradouros públicos: reparação, conservação, limpeza e manutenção de passeios, de rua, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visem manter ou melhorar as condições desses locais, quais sejam:

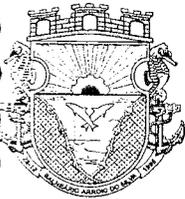
- a) raspagem e colocação de materiais no leito carroçável, com uso de ferramentas e máquinas;*
- b) conservação e reparação de calçamento;*
- c) acondicionamento de meio-fio;*
- d) melhoramento ou manutenção de acostamentos, passeios, sinalização e similares;*
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;*
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, e remoção de barreiros;*
- g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;*
- h) manutenção de lagos e fontes;*
- i) varrição, lavagem e irrigação;*
- j) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos;*
- k) capinação;*
- l) desinfecção de locais insalubres.”*

Art.4º. O art. 69 da Lei Complementar nº 002, de 31 de dezembro de 1997, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 69. A base de calculo das Taxas é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I – em relação aos serviços de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante a aplicação da alíquota de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a UFRM.

II – em relação aos serviços de coleta de lixo, por tipo de utilização do imóvel, com a aplicação da UFRM, por metro quadrado da edificação, conforme quadro abaixo:



Residencial.....	20% da UFRM por m ²
Comercial.....	40% da UFRM por m ²
Prestação de Serviços.....	40% da UFRM por m ²
Industrial.....	30% da UFRM por m ²
Religioso.....	30% da UFRM por m ²
Mista.....	30% da UFRM por m ²
Utilização Complementar.....	00% da UFRM por m ²

§1º A taxa descrita no item I, deste artigo, referente à limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, terá como limite para cobrança, a base de cálculo de no mínimo de 12 UFRM e o máximo de 25 UFRM.

§2º A taxa descrita no item II deste Artigo, referente à Coleta de Lixo, será cobrada até o limite máximo de área construída assim discriminada:

- 1) área residencial, até 100 m²;
- 2) área comercial, ou de prestação de serviços, até 100 m²;
- 3) área industrial, até 100 m²;
- 4) área religiosa, até 100 m²;
- 5) mista, até 100 m².

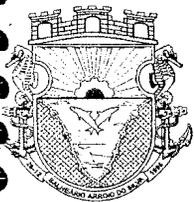
§3º A Administração dispensará a taxa de coleta de lixo das empresas que, comprovadamente, se encontrarem desativadas ou que efetuem, por meios próprios, a coleta de lixo, devendo a interessada requerer, por escrito, em cada exercício, ao órgão fazendário, a dispensa do pagamento, recolhendo, apenas, a taxa de manutenção fixada em 20 UFRM.”

Art. 5º. O §1º do art. 74 da Lei Complementar nº 002, de 31 de dezembro de 1997, passará a ter a seguinte redação:

“§1º Estão sujeitos à prévia licença:

- a) a localização e/ou funcionamento de estabelecimentos fixos ou temporários;
- b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obras, arruamentos, desmembramentos e loteamentos;
- e) o abate de animais (quando cumpridas as finalidades sanitárias);
- f) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos”.

Art. 6º. Incluir os parágrafos 9º, 10º, 11º, 12º, 13º e 14º no Art. 74 da Lei Complementar nº 002, de 31 de dezembro de 1997, que terão a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

4

“§ 9º serão enquadrados como estabelecimentos fixos as Pessoas Jurídicas devidamente lançadas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), com sede neste Município.

§ 10º serão enquadrados como estabelecimentos temporários, as Pessoas Físicas e Jurídicas que solicitarem licença para funcionamento temporário, e que não se enquadram no Parágrafo anterior.”

§ 11º para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas e jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade, ou não, e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 12º estabelecimento:

I – é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, de filial, de agência, de sucursal, de escritório de representação ou de contato ou de quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 13º o lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

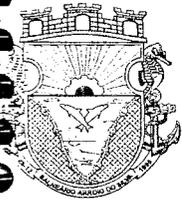
§ 14º por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Art. 7º. O Art. 76 da Lei Complementar nº 002 de 31 de Dezembro de 1997, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 76. A base de cálculo das Taxas é custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionando para cada licença, requerida ou concedida conforme o caso, mediante a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

5

aplicação dos percentuais fixados nos anexos II a VII da Lei Complementar nº 002/97, incidente sobre a UFRM vigente no Município.

Art. 8º. Incluir os Parágrafos 3º e 4º no Art. 76 da Lei Complementar 002 de 31 de Dezembro de 1997, que terão as seguintes redações:

“§3º As licenças relativas à localização e /ou funcionamento, serão calculadas além da aplicação dos percentuais indicados no caput deste Art. à aplicação do fator corretivo quanto à sua localização estabelecidos nesta Lei.

§4º Os percentuais indicados nos anexos acima mencionados das licenças relativas à localização e /ou funcionamento, para os estabelecimentos enquadrados como fixos, serão aplicados ao ano, e para os estabelecimentos enquadrados como temporários, serão aplicados ao mês.”

Art. 9º. O Art. 77 da Lei Complementar nº 002 de 31 de dezembro de 1997, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 77. A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e /ou existentes no cadastro.

§ 1º - A taxa de licença inicial denominada localização, será lançada na base de um doze avo (1/12) por mês ou fração que falte para vencer o término do exercício.

§2º A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e /ou concedida.

§3º O sujeito passivo é obrigado a comunicar ao órgão competente do Município, dentro do prazo de 20(vinte) dias, as seguintes ocorrências:

I – alteração na razão social ou no ramo de atividades;

II – alterações físicas do estabelecimento;

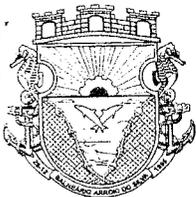
III- alteração de endereço;

IV – cessação das atividades.

§4º A baixa ocorrerá de ofício sempre que constatado o não cumprimento do disposto no inciso IV do Parágrafo anterior.”

Art. 10. O inciso I do Art. 83 da Lei Complementar nº 002 de 31 de Dezembro de 1997, passará a ter a seguinte redação:

“I – multa de 50 UFRM, no caso da não comunicação ao Fisco, dentro do prazo estabelecido a contar da ocorrência dos fatos mencionados no Parágrafo 3º do Art. Anterior.”



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Art.11. Incluir os parágrafos 3º, 4º e 5º, no Art. 103 da Lei Complementar nº 002 de 31 de Dezembro de 1997, os quais terão a seguinte redação:

“§3º Os Prazos, formas e descontos dos Tributos Municipais serão fixados através de um Calendário Fiscal, baixado por Ato do Poder Executivo e publicado até o último dia do exercício anterior.

§4º Excetua-se do disposto no Parágrafo anterior a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

§5º Em atenção às peculiaridades de cada Tributo e no interesse do erário público municipal, é facultado ao Poder Executivo estabelecer novos prazos e formas de pagamento de Tributos.”

Art.12. Altera o parágrafo 2º e Inclui os parágrafos 3º e 4º no Art. 167 da Lei Complementar nº 002 de 31 de Dezembro de 1997, os quais terão a seguinte redação:

“§2º O não pagamento de três ou mais prestações na dada fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais.”

“§3º O parcelamento dos saldos devedores de parcelamentos anteriores será permitido no limite máximo de até 12 parcelas.”

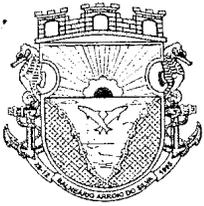
“§4º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 13 UFRM.”

Art.13. O Art. 209 da Lei Complementar nº 002 de 31 de Dezembro de 1997, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 209. Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM), no valor de R\$ 1,16 (um real e dezesseis centavos), para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos ou penalidades, como estabelecido na presente lei.

***Parágrafo único.** O valor da UFRM será atualizado monetariamente, até o último dia de cada exercício, através de ato do Prefeito Municipal, tendo como base à inflação acumulada medida pelo IBGE, através do IGPM (Índice Geral de Preços no Mercado).”*

Art. 14. Incluir no Anexo I, parte integrante da Lei Complementar nº 002 de 31 de Dezembro de 1997 o seguinte item:



“EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

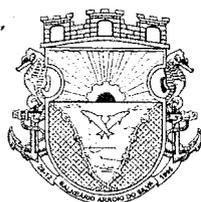
Cálculo do valor da mão de obra para aplicação da alíquota correspondente.

Tipo	Estrutura	Área Quadrada	Porcentagem sobre a UFRM por m²
Casa Sobrado	<i>Alvenaria</i>	<i>Até 80</i>	50%
		<i>81 a 120</i>	80%
		<i>121 a 200</i>	100%
		<i>Acima de 201</i>	150%
	<i>Madeira</i>	<i>Até 60</i>	5%
		<i>61 a 100</i>	10%
		<i>Acima de 101</i>	20%
	<i>Mista</i>	<i>Até 60</i>	10%
		<i>61 a 100</i>	20%
<i>Acima de 101</i>		30%	
Apartamentos	<i>Alvenaria</i>	<i>Até 80</i>	100%
		<i>Acima de 81</i>	150%
	<i>Madeira</i>	<i>Até 80</i>	20%
		<i>Acima de 81</i>	40%
	<i>Mista</i>	<i>Até 80</i>	30%
		<i>Acima de 81</i>	50%
Lojas e Salas Comerciais	<i>Alvenaria</i>	<i>Até 80</i>	100%
		<i>Acima de 81</i>	150%
	<i>Madeira/Mista</i>	<i>Até 60</i>	10%
		<i>Acima de 61</i>	20%
Garagens Galpões Telheiros	<i>Alvenaria</i>	<i>Até 40</i>	80%
		<i>Acima de 41</i>	50%
	<i>Madeira</i>	<i>Até 100</i>	5%
		<i>Acima de 101</i>	10%
	<i>Mista</i>	<i>Até 100</i>	10%
		<i>Acima de 101</i>	20%

Art. 15. Incluir no Anexo II parte integrante da Lei Complementar 002 de 31 de Dezembro de 1997 a seguinte tabela:

“Fatores Corretivos quanto a Localização Utilizados no Cálculo da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento”:

Bairros	Percentual	
	Estabelec. Fixo	Estabelec. Temp.
<i>Aquabela</i>	0,90	1,50
<i>Areias Brancas</i>	1,00	1,60
<i>Arpoador</i>	0,80	1,40
<i>Arroio Das Baleias</i>	0,80	1,40

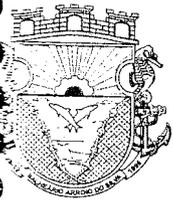


ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

8

<i>Bairros</i>	<i>Percentual</i>	
	<i>Estabelec. Fixo</i>	<i>Estabelec. Temp.</i>
<i>Arroio Do Silva</i>	<i>1,10</i>	<i>1,70</i>
<i>Arroio Silva P Norte</i>	<i>1,00</i>	<i>1,60</i>
<i>Arroio Silva Zona Nova</i>	<i>1.00</i>	<i>1.60</i>
<i>Arroio Silva Z.Oeste</i>	<i>0.90</i>	<i>1.50</i>
<i>Arroio Silva Zona Sul</i>	<i>1.00</i>	<i>1.60</i>
<i>Balneario Sta Catarina</i>	<i>0.90</i>	<i>1.50</i>
<i>Balneario São Luiz</i>	<i>0.90</i>	<i>1.50</i>
<i>Borges</i>	<i>1,00</i>	<i>1,60</i>
<i>Campo Lagoa Da Serra</i>	<i>0,80</i>	<i>1,40</i>
<i>Caverazinho</i>	<i>0.80</i>	<i>1.40</i>
<i>Centro</i>	<i>1.10</i>	<i>1.70</i>
<i>Costa Azul</i>	<i>1.00</i>	<i>1.60</i>
<i>Costa Do Marfim</i>	<i>0,90</i>	<i>1,50</i>
<i>Costa Verde</i>	<i>0,80</i>	<i>1,40</i>
<i>Demais Localidades</i>	<i>0,80</i>	<i>1,40</i>
<i>Edel Zona Nova</i>	<i>0.90</i>	<i>1,50</i>
<i>Eduardo Souza Gomes</i>	<i>1.00</i>	<i>1.60</i>
<i>Erechim</i>	<i>1.00</i>	<i>1.60</i>
<i>Estrela Do Mar</i>	<i>0.80</i>	<i>1,40</i>
<i>Fontanella</i>	<i>1.00</i>	<i>1.60</i>
<i>Guairaca</i>	<i>0.80</i>	<i>1,40</i>
<i>Jardim Atlântico</i>	<i>0.90</i>	<i>1,50</i>
<i>Jofre</i>	<i>0,90</i>	<i>1,50</i>
<i>Lagoa Da Serra</i>	<i>0,80</i>	<i>1,40</i>
<i>Lagoinha Zona Norte</i>	<i>0,70</i>	<i>1,30</i>
<i>Mangueirinha</i>	<i>1.00</i>	<i>1,60</i>
<i>Miraflores</i>	<i>0.70</i>	<i>1,30</i>
<i>Nova Buzios</i>	<i>0.80</i>	<i>1,40</i>
<i>Paquetá</i>	<i>0.70</i>	<i>1,30</i>
<i>Praia Da Caçamba</i>	<i>0.80</i>	<i>1,40</i>
<i>Praia Do Lar</i>	<i>1.00</i>	<i>1,60</i>
<i>Praia Do Pescador</i>	<i>0.80</i>	<i>1.40</i>
<i>Praia Dos Golfinhos</i>	<i>0.80</i>	<i>1.40</i>
<i>Santa Helena</i>	<i>0.80</i>	<i>1.40</i>
<i>Socopas</i>	<i>1.10</i>	<i>1.70</i>
<i>Stelamaris</i>	<i>0.80</i>	<i>1.40</i>
<i>Village M. Conventos</i>	<i>0.80</i>	<i>1,40</i>

Art. 16. A Tabela dos Valores do M2 da Construção por Tipo, integrante do Anexo VIII da Lei Complementar nº 002 de 31 de Dezembro de 1997, passará a ter a seguinte redação:



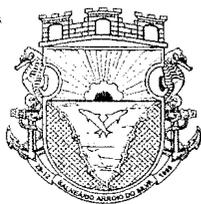
*“Anexo VIII
VALORES DO M2 DA CONSTRUÇÃO POR TIPO*

<i>Tipo</i>	<i>UFRM por m²</i>
<i>Casa</i>	<i>100,44</i>
<i>Apartamento</i>	<i>154,48</i>
<i>Sala/Loja</i>	<i>120,54</i>
<i>Industria</i>	<i>51,45</i>
<i>Galpão/Garagem</i>	<i>37,65</i>
<i>Telheiro</i>	<i>18,82</i>
<i>Edícula</i>	<i>41,25</i>
<i>Casa mista</i>	<i>96,60</i>
<i>Especial</i>	<i>114,51</i>

Art. 17. Incluir no Anexo VIII, da Lei Complementar nº 002 de 31 de Dezembro de 1997, a seguinte tabela:

**“Fatores Corretivos Utilizados no Cálculo do Valor Venal
das Edificações quanto à sua Localização**

Bairros	Percentual
Aquabela	0.85
Areias Brancas	1.05
Arpoador	0.75
Arpoador Zona Nova	0.70
Arroio Das Baleias	0.75
Arroio Do Silva	1.10
Arroio Do Silva Parte Norte	1.05
Arroio Do Silva Zona Nova	1.00
Arroio Do Silva Zona Oeste	0.90
Arroio Do Silva Zona Sul	1.05
Balneário Salina	0.75
Balneário Santa Catarina	1.00
Balneário São Luiz	0.90
Belmar	0.75
Borges	1.05
Campo Lagoa Da Serra	0.80
Caverazinho	0.80
Centro	1.10
Costa Azul	1.00
Costa Do Marfim	0.90
Costa Verde	0.75
Edel Zona Nobre	1.00
Edel Zona Nova	1.00



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Bairros	Percentual
Eduardo De Souza Gomes	1.05
Erechim	1.00
Estrela Do Mar	0.75
Fontanella	1.00
Guairaca	0.75
Jardim Atlântico	1.00
Jofre	0.95
Lagoa Da Serra	0.90
Lagoinha Zona Norte	0.75
Mangueirinha	1.00
Miraflores	0.75
Nova Búzios	0.85
Paquetá	0.75
Praia Da Caçamba	0.85
Praia Do Lar	1.00
Praia Do Pescador	0.85
Praia Dos Golfinhos	0.90
Sabrina	0.75
Santa Helena	0.75
Socopas	1.10
Stelamaris	0.75
Village Morro Dos Conventos	0.90

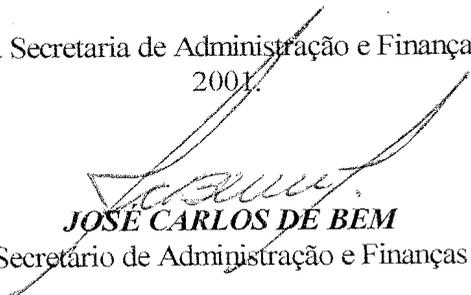
Art. 18. Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2002.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva, em 03 de Dezembro de 2001.


PAULO PEDROSO VITOR
 Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração e Finanças em 03 de Dezembro de 2001.


JOSE CARLOS DE BEM
 Secretário de Administração e Finanças